



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU

DADOS DO PROCESSO

Número do Processo: 0006319-39.2018.8.14.0017
Processo Prevento: -
Instância: 1º GRAU
Comarca: CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA
Situação: EM ANDAMENTO
Área: CÍVEL
Data da Distribuição: 04/06/2018
Vara: 1ª VARA CIVIL E PENAL DE CONCEICAO DO ARAGUAIA
Gabinete: GABINETE DA 1ª VARA CIVIL E PENAL DE CONCEICAO DO ARAGUAIA
Secretaria: SECRETARIA DA 1ª VARA DE CONCEICAO DO ARAGUAIA
Magistrado: LUCAS QUINTANILHA FURLAN
Competência: FAZENDA PÚBLICA
Classe: Tutela Cautelar Antecedente
Assunto: Antecipação de Tutela / Tutela Específica
Instituição: -
Nº do Inquérito Policial: -
Valor da Causa: \$ 10,000.00
Data de Autuação: -
Segredo de Justiça: NÃO
Volume: -
Número de Páginas: -
Prioridade: SIM
Gratuidade: NÃO
Fundamentação Legal: -

PARTES E ADVOGADOS

JAIR LOPES MARTINS	REPRESENTANTE
MUNICIPIO DE CONCEICAO DO ARAGUAIA	REQUERIDO
O MINISTERIO PUBLICO ESTADO DO PARA	AUTOR

DESPACHOS E DECISÕES

Data: 06/07/2018 **Tipo:** DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos, etc.

Trata-se de Tutela Provisória de Urgência Cautelar Antecedente em que o Ministério Público Estadual requereu provimento de urgência para regularizar a insuficiência de monitores na Educação do Município de Conceição do Araguaia, submetido a esta jurisdição, aduzindo o que se segue abaixo:

Narra a inicial cautelar que fora apurado pelo Ministério Público em ICP n 003/2018/MP/3PJCD, com a destinação de apurar eventuais omissões do Município em bem prestar o serviço público de educação.

Informa o pedido de tutela provisória cautelar que o Município requerido tem se demitido de funo constitucional de bem prestar serviços públicos, qual seja, em fornecer de forma qualificada o serviço de transporte escolar, inclusive com monitores.

Afirma que no ano de 2017, houve uma realocação de recursos da educação, com a manutenção de penas uma escola em tempo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU

integral e um anexo com turma multisseriada, assumindo o Gestor do Município de Conceição do Araguaia compromisso junto aos pais de alunos de manter seus filhos na companhia de monitores que os acompanhariam no transporte escolar.

No mês de maio de 2018, o Município de Conceição do Araguaia exonerou todos os servidores dos cargos temporários de monitor de transporte escolar, sem dar ampla publicidade institucional por meio de Diário oficial do Município ou rgo que o valha.

Narra que a notícia desta exoneração foi amplamente divulgada na cidade, especialmente nas redes sociais, fato corroborado com inspeção em escolas municipais, em que se constatou que houve uma drástica redução do número de monitores de transporte escolar, restando número irrisório, incapaz de atender a demanda de transporte escolar, vez que os estudantes somente ficam aos cuidados dos motoristas.

Afirma que o transporte escolar utilizado por alunos da educação infantil até o 9º Ano, inclusive por alunos do EJA e do Sistema de Organização Modular de Ensino - SOME, visando atender alunos do ensino médio do Estado do Pará, com ampla faixa etária, miscigenando alunos de 04 anos de idade, com alunos com deficiência e adultos, listando inclusive diversas ocorrências às fls. 05/07 dos autos.

Ao faltar monitor de transporte escolar, os riscos de trânsito são potencializados, ao dividir a atenção do trafego com a supervisão dos usuários.

Conclui que o serviço de transporte escolar realizado de forma deficitária e precária, redundando em violação de direitos.

Funda os fatos na exigência constitucional de prestação do serviço educacional, na prioridade absoluta, bem como nos diversos programas em torno da Educação Brasileira, como Programa Caminho da Escola e PNATE, que albergam uma série de direitos e compromissos exigidos pela Constituição Federal.

Dessa forma, ao final, pede a tutela provisória de urgência, a fim de que o Município de Conceição do Araguaia providencie em todos os veículos de transporte escolar, visando auxiliar o condutor no cuidado dos alunos transportados, no prazo de 72 horas após a intimação, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por veículo sem monitor de transporte escolar.

Aberto prazo de 72 horas para o Município de Conceição do Araguaia se manifestar, afirma que houve uma redução no valor de R\$ 490.469,00 (quatrocentos e noventa mil e quatrocentos e sessenta e nove reais) do repasse do Ministério da Educação sem prévia notificação e por tal motivo teve de tomar medidas administrativas a fim de reequilibrar suas contas.

Afirma o Município que os monitores de transporte escolar foram os cargos escolhidos para sofrer a redução de contingente, sob alegação de manter parte do serviço não seria a medida correta, preferindo contingenciar todos os cargos de monitor de transporte escolar (fls. 021).

Em manifestação, o RMP manteve o pedido inicial.

Vieram os autos conclusos com as principais peças do caso a ser analisado, mormente no procedimento instaurado naquele rgo (Anexo I).

Observo que o pedido tem nítido matiz antecipatório, motivo pelo qual, em virtude da fungibilidade das tutelas provisórias de urgência determino o processamento do pedido pelo rito do art. 303 do Código de Processo Civil.

Neste sentido, sobre as tutelas de provisórias, leciona o e. Humberto Theodoro Júnior (CURSO DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL, 56. ed., p. 609):

As tutelas provisórias têm em comum a meta de combater os riscos de injustiça ou de dano, derivados da espera, sempre longa, pelo desate final do conflito submetido a solução judicial. Representam provimentos imediatos que, de alguma forma, possam obviar ou minimizar os inconvenientes suportados pela parte que se acha numa situação de vantagem aparentemente tutelada pela ordem jurídica material (fumus boni iuris). Sem embargo de dispor de meios de convencimento para evidenciar, de plano, a superioridade de seu posicionamento em torno do objeto litigioso, o demandante, segundo o procedimento comum, teria de se privar de sua usufruição, ou teria de correr o risco de vê-lo perecer, durante o aguardo da finalização do curso normal do processo (periculum in mora).

Como o pedido visa justamente ao objeto da ação em si e não a proteção da relação processual, noto que o procedimento destacado da tutela provisória de urgência antecipada antecedente aplicável ao caso.



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU

Após breve relato, estando em ordem a inicial, de acordo com os requisitos mínimos preceituados pela legislação processual, passo a analisar o pleito de tutela de urgência.

A nova legislação processual admite como possível a concessão de medida liminar em sede de processo cautelar:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Adiante, no art. 303 do Novo Código de Processo Civil preceitua sobre a tutela provisória de urgência antecipada incidental:

Art. 303. Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.

Mais especialmente, encontra-se a mesma possibilidade na Lei da Ação Civil Pública, nos seguintes termos:

Art. 12. Poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificativa prévia, em decisão sujeita a agravo.

1 A requerimento de pessoa jurídica de direito público interessada, e para evitar grave lesão à ordem, saúde, segurança e economia pública, poderá o Presidente do Tribunal a que competir o conhecimento do respectivo recurso suspender a execução da liminar, em decisão fundamentada, da qual caberá agravo para uma das turmas julgadoras, no prazo de 5 (cinco) dias a partir da publicação do ato.

2 A multa cominada liminarmente não será exigível do réu após o trânsito em julgado da decisão favorável ao autor, mas será devida desde o dia em que se houver configurado o descumprimento.

Sabidamente, para concessão de medida liminar que verについて antecipação de tutela devem estar presentes dois requisitos específicos: a exposição sumária do direito que se procura resguardar e o periculum damni.

Por exposição sumária do direito tem-se a plausibilidade do direito alegado pela parte, isto é, uma probabilidade efetiva de sua existência.

Esta plausibilidade consiste num firme e mínimo apontamento de um direito subjetivo possível, mesmo porque esta declaração de plena firmeza deve ser feita no transcurso processual.

Na análise da probabilidade do direito de fundamento constitucional, compete ao Poder Judiciário, junto com o Poder Executivo e Legislativo na composição dos Poderes do Estado Brasileiro, intencionando, sobretudo, a realização de suas atribuições institucionais em prol da sociedade, a busca dos meios de ministrar o dramático sonho do bem comum.

Logo, incorporando este mesmo Estado, os Poderes Estatais deverão ser independentes e harmônicos entre si, o que nos leva a concluir que ao lado de cada uma das funções primárias dos Poderes, surgem funções secundárias, possibilitando que um Poder harmonicamente procure restabelecer a possível quebra da ordem constitucional que outro Poder venha a cometer em detrimento do interesse público.

Assim, o Poder Judiciário move-se exercendo sua função jurisdicional, exercendo papel na ordem constitucional brasileira resta sobrelevado quando existe lesão ou ameaça a direito contrários ao interesse público, motivo maior da estruturação de suas funções.

Assim, permite-se ao Poder Judiciário o resgate da legalidade abandonada por entes públicos, espalhando eventuais atos que se voltem ao Estado de Direito.

Os demais Poderes, como pertencentes ao Estado, praticam em seu cotidiano diversos atos administrativos, para concretizar suas missões constitucionais. E uma vez afastados da legalidade, estes mesmos atos deverão ser repelidos da ordem jurídica sob pena de premiar uma ilegalidade.

Na inicial, foi apontado que alguns dentre os vários atos e omissões administrativas praticados no Brasil estão desgarrados da legalidade. O Município de Conceição do Araguaia, segundo se observa em juízo preliminar, desgarrou-se da legalidade normativa ao prestar de forma deficitária o transporte escolar, programa adjacente ao dever constitucional da educação brasileira.

A Constituição Federal da República do Brasil determina que haja por parte do Estado Brasileiro atividade administrativa concreta a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU

resguardar direitos fundamentais, previstos em seu texto.

O art. 227 da CF/88 impõe ser uma obrigação constitucional do Estado brasileiro, juntamente com a sociedade e família, estabelecer absoluta prioridade dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes.

Além de tal previsto, o Estatuto da Criança e Adolescentes, norma essencial de proteção aos interesses daqueles que visa albergar, comina que tais direitos igualmente possuam prioridade absoluta e, por parte dos atores previstos no art. 227 da Constituição Federal, dever ter proteção integral.

Tal previsto encontra-se prevista no art. 1 e 4 do Estatuto da Criança e Adolescente, in verbis:

Art. 1 Esta Lei dispõe sobre a proteção integral da criança e do adolescente.

[...]

Art. 4 O dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Ao se determinar a proteção integral, deverá o poder público tomar atitudes concretas visando o estabelecimento de uma rede de proteção integral, plena, que resguarde os beneficiários desta proteção de eventuais violações aos seus direitos fundamentais previstos em parte no art. 227 da CF, bem como espelhados no art. 4 do ECA, sem prejuízo das previsões de outros direitos na legislação esparsa.

Assim, considerando a existência de direitos fundamentais da criança e do adolescente, deverão os Poderes Públicos estabelecer atos concretos para a garantia destes direitos, sob pena de não os instituindo, estar negligenciando determinações constitucionais.

É importante ressaltar que as omissões que importem em violações aos direitos fundamentais são reprovadas pela legislação, devendo haver a devida recomposição por parte do Poder Judiciário, consoante preceitua a norma prevista no art. 5 do ECA:

Art. 5 Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ato ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

Velando por esta proteção em seus direitos fundamentais, o art. 90 do ECA disciplina a proteção da infância e adolescência por meio de entidade de acolhimento institucional, na forma do inciso IV do mencionado artigo, devendo as mesmas funcionar de acordo com as prescrições do art. 92 do aludido estatuto.

Logo, deve-se observar que as crianças e adolescentes titularizam direitos como à saúde, vida, integridade física, psíquica, moral, patrimonial, dentre outros e ao estarem em situação de risco, em situação de inviabilização da dignidade da pessoa humana, diretriz mestra de todos aqueles que desempenham atividades públicas especialmente administrativas.

Dentre estes direitos, encontra-se a educação, constitucionalmente qualificada, com previsão expressa no art. 205 da Carta Magna.

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

obrigação constitucional do Estado brasileiro garantir educação, que visa justamente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU

Ao se estabelecer tal competência material, devem os Municípios tomar medidas concretas para o estabelecimento de unidade de acolhimento e dos serviços que o compõem suas atividades, sob pena de não fazendo estar incidindo em grave ilícito, que confronta não apenas a Constituição, mas todo o acervo legal que rege a determinação de instituição de Unidade de Acolhimento.

É necessário relatar que no plano internacional, o Brasil vela pelo princípio da prevalência dos direitos humanos. Os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil demonstram claramente tal obrigação de proteger os direitos e interesses das crianças e adolescentes, bastando realizar uma leitura perfunctória sobre o Decreto nº 99.710, para se atentar aos diversos artigos da Convenção sobre os Direitos da Criança, restam violados com a omissão do Poder Público Municipal.

Trago à baila o dispositivo da Convenção Sobre os direitos da Criança, o qual demonstra que se trata além de um compromisso constitucional, mas em verdade de compromisso do Estado brasileiro:

Os Estados-partes reconhecem o direito da criança à educação e, a fim de que ela possa exercer progressivamente e em igualdade de condições esse direito, deverão especialmente adotar medidas para estimular a frequência regular às escolas e a redução do índice de evasão escolar. (Convenção sobre os Direitos da Criança, Artigo 28, 1-e)

Logo, há um dever estatal de prestar a educação básica. Entretanto, este direito não se presta por si só devido à dificuldade e pouco interesse em prestá-lo de forma correta, como se observa claramente nas últimas semanas que a sociedade e o Poder Público Municipal estão mais envolvidos do Veraneio do corrente ano de 2018 que propriamente com a Educação Pública, atividade permanente e fundamental que não comporta soluções de continuidade, substituindo uma necessidade primordial e perene por temporária.

Para tanto, é necessário a implementação de programas adjuvantes como o Programa Caminho da Escola, que busca justamente levar os usuários da educação pública para as Escolas.

Este Programa atualmente está disciplinado no Decreto nº 6.768/2009, que prescreve no art. 2º diretrizes básicas a serem seguidas. Todas as diretrizes fundam-se não apenas no atendimento do Programa, mas sim, na prestação do serviço de transporte escolar de forma regular com padrão mínimo de qualidade. Destaco estas normas:

Art. 2º So objetivos do Programa Caminho da Escola:

- I - renovar a frota de veículos escolares das redes municipal e estadual de educação básica na zona rural;
- II - garantir a qualidade e segurança do transporte escolar na zona rural, por meio da padronização e inspeção dos veículos disponibilizados pelo Programa;
- III - garantir o acesso e a permanência dos estudantes moradores da zona rural nas escolas da educação básica;
- IV - reduzir a evasão escolar, em observância às metas do Plano Nacional de Educação; e
- V - reduzir o preço de aquisição dos veículos necessários ao transporte escolar na zona rural.

Portanto, o transporte escolar enquanto acessório da educação pública encontra proteção constitucional, legal, convencional e programática, justamente visando estabelecer educação básica de qualidade, com pleno acesso, que, diante da supressão do cargo de monitor de transporte escolar, encontra-se vulnerado e por isso capaz de garantir a plena eficácia.

Assim, ante a configuração plausível do direito observado que está plenamente configurado o requisito da indicação do direito para a concessão de eventual liminar em tutela provisória cautelar antecedente.

No que toca ao requisito da probabilidade de dano, este requisito diz respeito que a existência de uma violação do direito que não pode aguardar o transcurso do procedimento com julgamento final do processo sem uma providência in limine do Poder Judiciário pode comprometer a finalidade deste, possibilitando uma eventual procedência da ação sem haver a concretização prática de sua determinação.

Nos documentos juntados aos termos do processo, noto que há prova adequada e necessária ao deferimento do libelo ministerial indicada a grave problemática do dano.

Ao se compulsar os autos, percebo que o Município de Conceição do Araguaia confessa que teve supresso do cargo de monitores de transporte escolar, constatado nos fls. 21, destes autos, e o fez em virtude da redução do repasse operado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU

A alegação da reserva do possível não é aplicável quando se tem como objeto a concretização de direitos fundamentais, como o direito à educação, hipótese essa amplamente rechaçada pelos Tribunais Brasileiros, especialmente pelo STF, guardião da Constituição Federal.

Neste sentido, trago à baila diversos trechos de julgamentos em que o Supremo Tribunal Federal afasta a aplicabilidade da teoria da reserva do possível, enquanto esta se trata de impedimento do exercício de direitos fundamentais.

Tal entendimento foi cristalizado recentemente no julgamento

E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CRIANÇA DE ATÉ CINCO ANOS DE IDADE - ATENDIMENTO EM CRECHE - EDUCAÇÃO INFANTIL - DIREITO ASSEGURADO PELO PRÓPRIO TEXTO CONSTITUCIONAL (CF, ART. 208, IV, NA REDAÇÃO DADA PELA EC Nº 53/2006) - COMPROMISSO GLOBAL DO DIREITO CONSTITUCIONAL - EDUCAÇÃO - DEVER JURÍDICO CUJA EXECUÇÃO SE IMPÕE AO PODER PÚBLICO (CF, ART. 211, 2º) - O PAPEL DO PODER JUDICIÁRIO NA IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS PREVISTAS NA CONSTITUIÇÃO E NO EFETIVADAS PELO PODER PÚBLICO - A FÓRMULA DA RESERVA DO POSSÍVEL NA PERSPECTIVA DA TEORIA DOS CUSTOS DOS DIREITOS: IMPOSSIBILIDADE DE SUA INVOCÇÃO PARA LEGITIMAR O INJUSTO INADIMPLEMENTO DE DEVERES ESTATAIS DE PRESTAÇÃO CONSTITUCIONALMENTE IMPOSTOS AO PODER PÚBLICO - SUCUMBÊNCIA RECURSAL - MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA - PRECEDENTE (PLENO) - NECESSÁRIA OBSERVENÇA DOS LIMITES ESTABELECIDOS NO ART. 85, 2º E 3º DO CPC - AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. (RE-AgR 1076911, CELSO DE MELLO, STF.)

Logo, diante do tema, somente cabe ao Poder Judiciário o afastamento da situação de ilegalidade, reconduzindo à normalidade administrativa que vise a promoção de direitos fundamentais.

Assim, diante do quadro acima informado, cumpre destacar que dever o Poder Judiciário intervir na situação, a fim de regularizá-la e a intervenção do Poder Judiciário neste interim visa afastar uma situação de ilegalidade, em face da necessária alocação de monitores de transporte escolar nos seus postos de trabalho.

Não se busca por via garantir que direitos fundamentais sejam garantidos de forma extrema, mas, em verdade como forma de permitir aos alunos do Município de Conceição do Araguaia tenham condições mínimas de segurança durante o percurso até a escola e da escola até suas residências.

Com meridiana clareza, não precisa qualquer esforço de inteligência que se mostra invível ao motorista cuidar da segurança viria da condução bem como do comportamento dos alunos transportados, mormente quando todos os são de forma que agreguem desde crianças a adultos, de crianças às adolescentes com deficiência o que aponta o descaso com o transporte escolar em condições mínimas de segurança.

Sendo um direito de grande amplitude, fugindo do mero interesse individual, de natureza difusa, conforme art., 81, I do CDC, merece a devida proteção por parte do Poder Judiciário.

A intervenção neste caso mostra-se necessária em virtude do descompromisso em desincompatibilizar monitores deixando os alunos do Município de Conceição do Araguaia sem qualquer controle, prejudicando esta política pública desenvolvida no âmbito da Administração da Educação Pública, repito, dever constitucional do Estado brasileiro, sem desenvolver uma Política Pública para melhor proteção das crianças e adolescentes, especialmente as que estão em risco, sem se imiscuir na atividade administrativa ao determinar que trace metas. Sendo excepcional a intervenção e diante do quadro de ilegalidade, surge assim, o imperativo de bem controlar os atos e omissões do Poder Público.

Nunca demais lembrar que o Município de Conceição do Araguaia recalcitrante na prestação do serviço público de transporte escolar, o que redundou na Ação Civil Pública nº 0002596-51.2014.8.14.0017, o que ensejou a afastamento de gestores do Município em virtude do descompromisso com estas normas.

Assim, não vejo outro motivo, ante a natureza urgente da tutela provisória de urgência, para determinar imediatamente as providências requeridas na inicial, ante os requisitos estarem bastantes a este objetivo.

1. Ante o exposto, nos termos dos arts. 300 e 303 do NCPC e art. 12 da LACP, **CONCEDO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR REQUERIDA**, para o MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA/PA providenciar no prazo de 72 (setenta e duas) horas monitores de transporte escolar, pelos meios lícitos, a fim de prestar o devido suporte do transporte escolar.

No cumprindo tais determinações, ser cominada multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) ao Município até o limite de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), sem prejuízo de averiguação de outras responsabilidades, cujo valor ser vertido ao respectivo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU

fundo.

Desde j consigno que eventual desrespeito a esta decisio sero averiguadas eventuais irregularidades sujeitando o responsvel s sanes legais.

2. Em seguida, intime-se o Ministerio Pblico para aditar a inicial no prazo de 30 dias, na forma do art. 303, 1, I do CPC.

3. Aps, cite-se o Municipio de Conceio do Araguaia, com sede e foro no Pao Municipal Dom Joseph Patrick Hanhan, Trav. Vergolina Coelho, n 1145, So Luis II, nesta Urbe, na pessoa de seus presentantes legais, a comparece em Audincia de Concilio e Mediao, na data de ___/___/_____, s ___:___h, no Frum local.

No celebrado qualquer acordo, iniciar-se- o prazo para contestao na forma do art. 335, I do NCPC.

Consigno que a ausncia de qualquer das partes na audincia de concilio importar em sano civil no importe de 2% sobre o valor da causa ou proveito econmico em favor do Estado do Par.

Dever ainda a parte Requerida trazer proposta de concilio em concreto, em homenagem ao princpio da cooperao, sob pena de no o fazendo, ser considerado ato atentatrio dignidade de justia na forma do arts. 77 e 134 do NCPC e violao ao dever fundamental de colaborao processual, previsto no art. 5 do NCPC, bem como dever ser observado o prazo para manifestar desinteresse na audincia de concilio, sob pena de ser aplicada a sano processual cabvel decorrente da frustrao.

Publique-se.

Diligncias necessrias.

VALE COMO MANDADO DE INTIMAO.

Conceio do Araguaia, 06 de julho de 2018.

MARCOS PAULO SOUSA CAMPELO

Juiz de Direito Titular da 2 Vara Cumulativa da Comarca de Conceio do Araguaia, respondendo pela 1Vara Cumulativa

Data: 27/06/2018 Tipo: **DECISÃO INTERLOCUTÓRIA**

Processo n.: 0006319-39.2018.814.0017
Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
Requerido: MUNICIPIO DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

Vistos os autos.
Abram-se vistas ao Ministério Público.

Conceição do Araguaia/PA, 26 de junho de 2018.

ERICHSON ALVES PINTO
Juiz de Direito, respondendo pela 1ª Vara da
Comarca de Conceição do Araguaia

Data: 13/06/2018 Tipo: **DECISÃO INTERLOCUTÓRIA**

Processo n.: 0006319-39.2018.814.0017
Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
Requerido: MUNICIPIO DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

Vistos os autos.
Intime-se, pessoalmente, o requerido para manifestar-se, no prazo de 72 horas, sobre o pedido liminar, nos termos do artigo 2º da Lei 8.437/92.
Conceição do
Araguaia/PA, 08 de junho de 2018.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU

Celso Quim Filho
Juiz de Direito, Titular da 1ª Vara da Comarca de Conceição do Araguaia

TRAMITAÇÕES

Documento	Data	Origem	Destino	Data Baixa
20180223368749	05/07/2018	SECRETARIA DA 1ª VARA DE CONCEICAO DO ARAGUAIA	GABINETE DA 1ª VARA CIVIL E PENAL DE CONCEICAO DO ARAGUAIA	05/07/2018
20180223368749	28/06/2018	SECRETARIA DA 1ª VARA DE CONCEICAO DO ARAGUAIA	MINISTERIO PUBLICO - CONCEICAO DO ARAGUAIA	05/07/2018
20180223368749	27/06/2018	GABINETE DA 1ª VARA CIVIL E PENAL DE CONCEICAO DO ARAGUAIA	SECRETARIA DA 1ª VARA DE CONCEICAO DO ARAGUAIA	27/06/2018
20180223368749	26/06/2018	SECRETARIA DA 1ª VARA DE CONCEICAO DO ARAGUAIA	GABINETE DA 1ª VARA CIVIL E PENAL DE CONCEICAO DO ARAGUAIA	27/06/2018
20180223368749	13/06/2018	GABINETE DA 1ª VARA CIVIL E PENAL DE CONCEICAO DO ARAGUAIA	SECRETARIA DA 1ª VARA DE CONCEICAO DO ARAGUAIA	14/06/2018
20180223368749	07/06/2018	SECRETARIA DA 1ª VARA DE CONCEICAO DO ARAGUAIA	GABINETE DA 1ª VARA CIVIL E PENAL DE CONCEICAO DO ARAGUAIA	07/06/2018
20180223368749	04/06/2018	CENTRAL DE DISTRIBUIÇÃO DE CONCEICAO DO ARAGUAIA	SECRETARIA DA 1ª VARA DE CONCEICAO DO ARAGUAIA	07/06/2018

MANDADOS

Data da Distribuição	Tipo de Mandado	Data Devolução	Situação
	MANDADO DE INTIMACAO		CADASTRADO
	MANDADO DE INTIMACAO	26/06/2018	CUMPRIDO

PROTOCOLOS

Documento	Data	Situação
20180269638622	05/07/2018	JUNTADO
20180246736146	18/06/2018	JUNTADO

CUSTAS

Não existem custas cadastradas para este processo.